



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.381/2020
Doc. TC nº 42.163/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa nº 013/2020
Assunto: Ailton Nixon Suassuna Porto
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Tavares. Inspeção Especial de Licitações e Contratos - Dispensa nº 013/2020. Aquisição de Cimento destinados à Manutenção, Conservação, Recuperação e Reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias de todas as Secretarias Municipais. Fundamentação inadequada na MP 961/2020. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do contrato no estágio em que se encontra. PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 071/2020

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizada a partir do Doc. TC nº 42.163/20, em face da dispensa nº 013/2020, cujo objeto é a aquisição de Cimento destinados à manutenção, conservação, recuperação e reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias de todas as Secretarias Municipais, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - PB, gestor Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, contrato nº 135/20, no valor de R\$ 49.940,00, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em vista de fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020¹.

A unidade de instrução analisou a Dispensa nº 013/2020, e elaborou um Relatório Técnico de fls. 31/33, no sentido de demonstrar a inadequação do instrumento utilizado, quanto aos seguintes fatos:

- A Medida provisória supracitada aplica-se aos atos praticados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

¹ Art. 1º, inciso I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

b) para outros serviços e compras no valor de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.381/2020
Doc. TC nº 42.163/20

- O Tribunal de Contas emitiu orientação² a todos os jurisdicionados, de que a alteração nos valores da dispensa licitação, está adstrita as obras, compras e serviços relacionados ao combate a Covid-19, em decorrência do estado de calamidade pública.

E sugeriu a emissão de medida cautelar em virtude dos indícios de:

1. Irregularidades, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412/2018);
2. Igualmente presente o perigo na demora, notadamente quanto ao exíguo prazo desta para entrega do produto de apenas 02 (dois) dias, e bem assim, a realização por parte da prefeitura de dois pregões presenciais (nº 21/20 e 22/20) para aquisição de materiais de construção, com valores de R\$ 271.415,52 e R\$ 301.895,00 (Doc. TC nº 11219/20 e nº 11220/20).

É o relatório. Passo decidir:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público,

² <https://tce.pb.gov.br/noticias/covid-19-tce-pb-atualiza-sagres-para-orientar-gestores-sobre-limites-de-dispensa-de-licitacao>. Acesso em 09/07/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.381/2020
Doc. TC nº 42.163/20

através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.381/2020
Doc. TC nº 42.163/20

Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação a realização da dispensa nº 013/2020 e contrato nº 135/20, realizados pela Prefeitura Municipal de Tavares, ante a fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação, exíguo prazo desta para entrega do produto de apenas 02 (dois) dias, e bem assim, a realização por parte da prefeitura de dois pregões presenciais (nº 21/20 e 22/20) para aquisição de materiais de construção, com valores de R\$ 271.415,52 e R\$ 301.895,00 (Doc. TC nº 11219/20 e nº 11220/20).

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Tavares a dispensa em análise produza os seus efeitos,

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que se abstenha de dar prosseguimento a execução contrato nº 135/20 oriundo da dispensa nº 013/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar citação dirigida ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls.31/33, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.381/2020
Doc. TC nº 42.163/20

de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 27 de julho de 2020.

TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 29 de Julho de 2020 às 06:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR